



Número: **0000296-52.2014.8.14.0006**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.895,39**

Processo referência: **0000296-52.2014.8.14.0006**

Assuntos: **Fato Gerador/Incidência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (SENTENCIANTE)			
MARIA DE NAZARE SANTOS BATISTA (SENTENCIADO)		MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM (SENTENCIADO)			
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23654 86	24/10/2019 12:32	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

PROCESSO N° 0000296-52.2014.8.14.0006

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIADO: MARIA DE NAZARE SANTOS BATISTA

ADVOGADO: MICHEL SANTOS BATISTA- OAB/PA 18.712

SENTENCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPVA COM RELAÇÃO AO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE NÃO COMUNICOU A VENDA DO AUTOMÓVEL AO DETRAN. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Da leitura do artigo 134 do CTB, o legislador atribui ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de arcar solidariamente com as penalidades impostas. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, se manifesta no sentido de que o dispositivo legal somente incide nas infrações de trânsito, o que não inclui débitos tributários.

II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tais dispositivos não se aplicam aos débitos tributários de IPVA, mas sim às multas de trânsito, conforme determinada a Súmula 858/STJ: “*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*”.

III. Destarte, considerando que o Estado do Pará pretendia cobrar o débito referente ao IPVA do período de 09/11/2012 (ID N° 768524- fls. 11) e que a executada comprovou a alienação do veículo, datado em 10/07/2000 (id n° 768527), ou seja, momento anterior ao fato gerador do IPVA em tela, conclui-se que o magistrado agiu corretamente ao excluir a sra. Maria de Nazaré Santos do polo passivo da demanda, pelo que se impõe a manutenção da sentença.

IV. Sentença proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **CONHECER do reexame necessário** e manter a sentença em todos os seus termos.

Plenário Virtual da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Belém, 12 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



-

-

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, nos autos da Execução Fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Maria de Nazaré Santos Batista e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Historiando os fatos, o Estado do Pará ajuizou a Ação de Execução Fiscal em face de Maria de Nazaré Santos Batista, na qual é credor da quantia de R\$ 1.712,94 (mil setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), referente ao IPVA do período relativo a 09/11/2012.

Na ocasião, Maria Batista apresentou a mencionada exceção, na qual informou que vendeu o veículo em 10/07/2000 ao sr. Nelson Neves Pereira, ou seja, data anterior do fato gerador, porém, desconhecia o procedimento de transferência de veículo automotor, incluindo a necessidade de comunicar a alienação ao DETRAN, de modo que o fez somente em janeiro de 2013.

O magistrado, ao sentenciar, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

Conquanto, houve a transferência da propriedade do bem consoante exposto no drectimento de fl. 26-v (autorização para transferência de veículo) e comunicação de venda do veículo datada de 18/01/2013 (fi.27), portanto antes da propositura da ação, assim não subsiste a exação tributária ora objurgada sobre a excipiente. inobstante a falta de comunicação ao DETRAN.

Posto isso. ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e declaro a ilegitimidade passiva de Maria de Nazaré Santos Batista para figurar como executada na presente demanda, decretando em consequência EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485. VI. do NCPC.

Conforme consta nos autos, transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso, desta feita, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal para Reexame Necessário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (ID N° 894406), o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, em razão do presente caso não se amoldar em nenhuma hipótese do art. 5° da Recomendação n° 34 de 05/04/2016 nem do art. 178 do CPC/15.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública pretende cobrar o IPVA do antigo proprietário do veículo, em razão da ausência de comunicação da transferência do bem ao DETRAN.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau não merece reparos.

Isso porque, a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou que o proprietário anterior do veículo não tem responsabilidade sobre os débitos de IPVA após a venda do bem, ainda que não tenha realizado a comunicação ao DETRAN, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EX-PROPRIETÁRIA. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E ALTERAÇÃO DOCUMENTAL PERANTE O DETRAN. OBRIGAÇÃO RESTRITA ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a responsabilidade tributária de ex-proprietária de veículo automotor por débitos de IPVA posteriores à alienação não registrada oportunamente no Detran, conforme dispõem os arts. 123, I e § 1º, e 134 do CTB.

2. Alega a recorrente que o fato gerador do IPVA ocorreu como descrito nos arts. 1º e 3º da Lei Estadual 6.606/1989 e que a recorrida não se desincumbiu do dever de comunicar a venda do bem ao Detran, como exigido pelos arts. 123, I e § 1º, do CTB e 16, § 2º, da Lei Estadual 6.606/1989.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação a regras de trânsito.

4. Irrelevantes, para efeitos tributários, os arts. 123, I e § 1º, e 134 do CTB.

5. O STJ recentemente editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

6. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. A irresignação esbarra na Súmula 83/STJ.

7. Ademais, o recurso menciona superficialmente dispositivos de lei federal tido por violados, mas se limita a transcrever e a tecer argumentos baseados em lei estadual. O acórdão impugnado adota como fundamento autônomo o Decreto Estadual 50.489/2014.

8. Assim sendo, para reverter o decisum hostilizado é necessário analisar a legislação local utilizada tanto no Recurso Especial como no aresto recorrido, o que encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF.



9. *Prejudicada a parte do apelo raro relativa à repartição dos ônus da sucumbência, diante do resultado do julgamento do recurso, por falta de indicação precisa do dispositivo federal afrontado pelo acórdão recorrido e pela derrota integral da recorrente.*

10. *Recurso Especial não conhecido.* (REsp 1701815 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017, grifos nossos).

Sobre o tema, é importante verificar o que dispõe o art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifos nossos).

Da leitura do artigo supramencionado, o legislador atribui ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de arcar solidariamente com as penalidades impostas. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão colacionado anteriormente, se manifesta no sentido de que o dispositivo legal somente incide nas infrações de trânsito, o que não inclui débitos tributários.

Esse entendimento foi consolidado por meio da súmula STJ n. 585, segundo a qual “*a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.*”

Assim, da referida Súmula, entende-se que ainda que o antigo proprietário do veículo não tenha informado ao DETRAN sobre a transferência da propriedade do automóvel, não há como ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do IPVA, uma vez que o art. 134[1] do CTB é expresso ao se referir a “penalidades”, ou seja, as infrações de trânsito, não sendo possível fazer uma interpretação ampliada para criar uma responsabilidade tributária para o antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC/73. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO TRANSFERIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 131, I. PRECEDENTE DO STJ. 1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA é do adquirente do veículo; 2. A CDA inscrita a partir de crédito de IPVA, constituído posteriormente à data da transferência, deve indicar o adquirente do veículo na qualidade de executado, sendo carente de validade aquela que aponta o vendedor, a título de devedor do tributo, sendo este parte ilegítima a ser demandado na execução fiscal correspondente; **3. O STJ já firmou entendimento no sentido de que o**



adquirente é o responsável pelo IPVA, que acompanha o bem, seguindo à responsabilidade pessoal de quem o adquirir, sendo irrelevante a comunicação ao DETRAN acerca da transferência do veículo; 4. Apelação conhecida e desprovida.

(2018.01975907-08, 190.294, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-22)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IPVA. VENDA NÃO COMUNICADA AO DETRAN PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ART. 134 CTB. PENALIDADE INCIDENTE SOMENTE NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. MÉRITO 2 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do CTB, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade ? Súmula 585 do STJ. 3 ? Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2017.05249752-63, 184.199, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-12-07)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. ALIENAÇÃO DO BEM A SEGURADORA. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO-DUT ASSINADO E RECONHECIDO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO, CONFORME PREVÊ O ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO SOMENTE ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NÃO SE APLICANDO A DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IPVA DE PERÍODO POSTERIOR A ALIENAÇÃO. SÚMULA 585 DO STJ. ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6.017/96. DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA HIPÓTESE DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO POR FURTO, ROUBO OU SINISTRO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ART. 475, I, CP/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (...)2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade solidária do proprietário anterior prevista no art. 134 do CTB, somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA e, diante das reiteradas decisões sobre a matéria, aprovou a Súmula nº 585. 3. A propriedade do veículo automotor não se transfere com a comunicação referida no dispositivo em comento e, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, assim, mesmo sem a comunicação do art. 134, o domínio do carro já é do novo proprietário e, portanto, ele é o contribuinte do IPVA. 4. O art. 6º da Lei Estadual nº 6.017/96 (dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos



Automotores ? IPVA), alterado pela Lei Estadual nº 6.706/04, prevê a dispensa o mencionado tributo nas hipóteses de perda total de veículo por furto, roubo ou sinistro. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício e provido. 7. A unanimidade.
(2017.03605463-92, 179.764, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Destarte, considerando que o Estado do Pará pretendia cobrar o débito referente ao IPVA do período de 09/11/2012 (ID Nº 768524- fls. 11) e que a executada comprovou a alienação do veículo, datado em 10/07/2000 (id nº 768527), ou seja, momento anterior ao fato gerador do IPVA em tela, conclui-se que o magistrado agiu corretamente ao excluir a sra. Maria de Nazaré Santos do polo passivo da demanda, pelo que se impõe a manutenção da sentença.

Por todo exposto, a decisão em análise não merece reparos por estar em consonância com a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que voto no sentido manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

[1] Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

